



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 119/2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no Município

Autoria: Clodoaldo Santos da Silva

Relatoria: **VEREADORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no Município, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DA VEREADORA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte público no município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor do Projeto de Lei, o seguinte:

“No final de 2021, o Governo do Estado de São Paulo divulgou a tabela e opções para pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 2022.

Segundo estimativas oficiais, a frota de veículos do Estado de São Paulo é de 26 milhões, sendo que 17,8 milhões estão sujeitos ao recolhimento do IPVA. A Sefaz-SP estima que a arrecadação com o imposto atinja R\$ 21,8 bilhões em 2022.

Ainda conforme divulgado pelo próprio governo paulista, o imposto é uma das principais fontes de arrecadação do Estado e fica atrás apenas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Do total arrecadado, são descontadas as destinações constitucionais (como o Fundeb) e o valor restante é repartido 50% para os municípios de registro dos veículos, que devem corresponder ao local de domicílio ou residência dos respectivos proprietários, e os outros 50% para o Estado. Tais recursos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

são reinvestidos diretamente na saúde do tráfego de veículos e cargas em Hortolândia, sejam com ações de educação no trânsito ou propriamente de manutenção das vias.

O objetivo deste Projeto de Lei visa assegurar uma parcela maior do IPVA para ser revertidos em benefícios para a cidade. O aumento da arrecadação consequentemente traz retorno para o munícipe, que é quem financia, efetivamente, o sistema de transporte.

Em nosso entendimento, todas as empresas situadas na cidade podem e devem fazer o emplacamento dos veículos na cidade, contribuindo para o retorno arrecadatário do IPVA, tanto os municipais como intermunicipais, bem como os outros investimentos em transporte. É uma ação que traz benefício direto para as empresas que se utilizam da malha viária municipal para o desenvolvimento de suas atividades.

Dada a relevância desta iniciativa na questão de arrecadação do Município, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de emplacamento no Município de Hortolândia, dos veículos que compõem o sistema municipal de transporte público.

Art. 2º Nos contratos firmados ou renovados a partir da publicação desta Lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte público, cujos coletivos são emplacados em outros municípios, terão prazo de 180 dias a partir da data do início dos serviços no Município para reemplacar os veículos em circulação. Parágrafo único. No caso de novos veículos, o emplacamento no Município será obrigatório quando da efetiva colocação em circulação no Município.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFMHs por dia, para cada veículo, até a efetiva regularização ou acordo com efeito suspensivo celebrado com o Poder Executivo, desde que o prazo para regularização não exceda 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do acordo, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 119/2022.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 119/2022 VEREADORA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte público no município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, em questão, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre **VEREADORA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 119/2022.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

**MARCIA CRISTINA CAMPOS
VEREADORA/RELATORA**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 23 de novembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 119/2022
VEREADORA/RELATORA - MARCIA CRISTINA CAMPOS**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR CLODOALDO SANTOS DA SILVA, QUE
“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**

